



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12963.000855/2010-11
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° 2403-01.333 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente CONDOMINIO OPERACIONAL DO MINAS SUL SHOPPING
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2006 a 31/12/2009

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - IRREGULARIDADE NA LAVRATURA DO AIOP - INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

Neste sentido, o art. 26-A, caput do Decreto 70.235/1972 e a Súmula nº 2 do CARF, publicada no D.O.U. em 22/12/2009, que expressamente veda ao CARF se pronunciar acerca da inconstitucionalidade de lei tributária.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - SALÁRIO-UTILIDADE - ALUGUEL RESIDENCIAL - CONFIGURAÇÃO DE SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

Os valores habitualmente pagos pelo empregador por imóveis locados em grande centro urbano em benefício de empregados, integra o salário de contribuição nos termos do art. 28, I, da Lei 8.212/1991.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - PAGAMENTO DE BONIFICAÇÃO - INCIDÊNCIA

Integram o salário-de-contribuição os valores pagos, de forma habitual, pelo empregador a título de ganhos eventuais.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - CANCELAMENTO DE PARCELAMENTO ESPECIAL INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/2009.

O presente Recurso Voluntário, considerando-se o conteúdo da matéria discutida nos autos, não é a via adequada para discussão acerca de cancelamento de parcelamento especial instituído pela Lei 11.941/2009.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Jhonatas Ribeiro da Silva, Marcelo Magalhães Peixoto e Maria Anselma Coscrato dos Santos. Ausente o Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente – CONDOMÍNIO OPERACIONAL DO MINAS SUL SHOPPING contra Acórdão nº 09-37.578 - 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Em Juiz de Fora - MG que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigação principal, Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOF nº. 37.312.047-8, às fls. 01, com valor consolidado de R\$ 40.856,84.

O crédito previdenciário se refere às contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social referente às contribuições parte dos segurados empregados e contribuintes individuais, devidas e não recolhidas à Seguridade Social.

O Relatório Fiscal, às fls. 57 a 61, informa que os valores consolidados neste AIOF encontram-se relacionados no anexo Discriminativo do Débito - DD, e referem-se aos Levantamentos: AL e ALI; BO, BOI e BO2; FP e FP2; FF e FF2, CI, CIIe CI2; SAI e SA2:

1) AL e ALI PAGAMENTO DE ALUGUEL DE EMPREGADOS:

Despesas custeadas pela empresa com o aluguel residencial de seu empregado HAMILTON ÁLVARES DA SILVA (locatário), sem inclusão destes valores na Folha de Pagamento (FP) e na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP). Os pagamentos foram constatados nas contas contábeis 3301020006 – OUTROS SERVIÇOS CONTRATADOS (Livros Diário e Razão de 2006) e 316.01.0008 – ALUGUEL DE ASSESSORES (Livros Diário e Razão posteriores a 2006) e no Contrato de Aluguel anexado (Anexo I – A a E), realizados em nome do locador e da Livraria Castro Alves, de propriedade do mesmo;

2) BO, BOI e BO2 – PAGAMENTO DE BONIFICAÇÃO:

Pagamentos efetuados aos empregados de forma habitual, em todos os meses, apurados na Folha de Pagamento, rubricas 260 e 1482 (Anexo III – A e B), em razão da boa conduta dos colaboradores, assiduidade e pontualidade, conforme declaração da empresa (Anexo II);

3) FP e FP2 – FOLHA DE PAGAMENTO:

Diferenças entre as contribuições apuradas na Folha de Pagamento apresentada pela empresa e as contribuições declaradas em GFIP, excluídos os pagamentos efetuados a título de bonificação;

4) FF e FF2 – PAGAMENTOS NÃO INCLUÍDOS NA BASE DE CÁLCULO DA FOLHA DE PAGAMENTO (EMPREGADOS)

Pagamentos efetuados a empregados sem a devida inclusão na Folha de Pagamento, a título de horas extras, bonificações, serviços extras, etc, apurados na contabilidade e discriminados no Relatório de Lançamentos, bem como a rubricas de complementos do 13º salário que constam da FP de 01/2007, não incluídas na base de cálculo da previdência social (rubricas 231, 236 e 242), conforme Anexo VI;

5) CI, CII e CII2 – CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS NÃO INFORMADOS NA GFIP:

Pagamentos efetuados a contribuintes individuais, não incluídos nas Folhas de Pagamento nem GFIP, apurados através do confronto entre os lançamentos contábeis e os documentos que a eles deram origem, excluídos os documentos solicitados em Termos de Intimação e não apresentados pela empresa, conforme descrição contida no Relatório de Lançamentos;

6) SAI e SA2 – DIFERENÇA DE SAT:

Majoração da alíquota das contribuições para o RAT, que passou de 2% para 3%, de acordo com o Decreto nº 6.042, de 2007.

Informa ainda o Relatório Fiscal que foram examinados os seguintes elementos:

7. Os elementos analisados no Procedimento Fiscal foram, entre outros, os Livros Diários - LD com respectivos Livros Razão - LR dos anos de 2006 (analisado a partir da competência setembro, sendo o LD nº 02 protocolizado, registrado, microfilmado e digitalizado sob o nº 248757 e LR nº 2 sob nº 248758); 2007 (LD nº 03 registrado sob o nº 81010 e LRs nº 03 e 04); 2008 (LDs nº 05 - registrado sob o nº 247965 e nº 06 – registrado sob o nº 247966 e LR nº 05 registrado sob o nº 247967) e 2009 (LD registrado sob o nº 248847 e LR sem número, de janeiro a junho registrado sob o nº 248880 e LR sem número, de julho a dezembro registrado sob o nº 248881), além de Folhas de Pagamento, GFIPs (últimas GFIPs transmitidas pela empresa até a data de início do Procedimento Fiscal, de cada competência conforme Anexo IV coluna 8), documentos que fundamentaram os lançamentos contábeis, etc.

8. Em razão da falta de informação dos pagamentos efetuados aos Contribuintes Individuais (Levantamento CI) e das remunerações pagas aos segurados empregados que compõem os Levantamentos AL, BO, FP, e FF nas GFIPs está sendo feita Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP que será remetida ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis, já que estas omissões encontram-se tipificadas no artigo 337-A, inciso I e III do Código Penal, incluído pela Lei 9.983 de 14.07.2000, o que constitui, em tese. Crime de Sonegação de Contribuição Previdenciária.

Como elementos de prova foram anexados a este Relatório Fiscal, por amostragem, cópias dos resumos das Folhas de Pagamento dos meses de setembro de 2006 e agosto de 2009, acompanhados das telas das informações contidas nas respectivas GFIPs (tendo sido consideradas as últimas GFIPs transmitidas pela empresa relativas a estas competências até a data do início do Procedimento Fiscal - 21.05.2010); cópias dos recibos emitidos em 09.04.07 (com lançamento contábil em 11.04.07 - conta 416010011) referentes as remunerações pagas aos segurados Antonio Domingos Nicolau e Ana Lima da Silva; cópia do recibo relativo ao pagamento do segurado Denilson Capanzo Souza datado de 16.11.09 (lançamento contábil em 17.11.09 - conta contábil 416010003) - (Anexos V - A a I)

Outrossim, informa o Anexo do Relatório Fiscal – SAFIS: Comparação de Multas - às fls. 53 a 55, que para as infrações com fato gerador anterior a 04/12/2008, data da entrada em vigor da MP no 449/2008, a multa aplicada deve observar o princípio da retroatividade benigna (CTN, art. 106, inc. II, c), para tanto está sendo efetuada a comparação pelo Sistema, por competência, da multa aplicada acima (revogada) e da multa atualmente em vigor (Multa de ofício de 75%, no mínimo, conforme art. 44 da Lei 9.430/96):

2. PLANILHA COMPARATIVA DE CÁLCULO

Ao se examinar a coluna "MULTA MENOS SEVERA", poderemos encontrar quatro diferentes situações, que são:

- a) "ANTERIOR" - o débito da competência foi lavrado considerando-se a multa de mora de 24% ou 12% calculada sobre o montante da contribuição previdenciária devida, inclusive compensação indevida, somada com os Autos de Infração com códigos de fundamentação legal 67, 68 e 69, quando existentes;*
- b) "ATUAL" - o débito da competência foi lavrado considerando-se a multa de ofício de 75% e ou a multa de mora por compensação indevida, calculada com a alíquota de 0,33% ao dia, limitada a 20%, somada com os Autos de Infração com códigos de fundamentação legal 77 e 78, quando existentes;*
- c) "Al 78 E MULTA ANTERIOR" - houve entrega de GFIP após 03/12/2008 e o débito da competência foi lavrado, considerando-se a multa de mora de 2 4% ou 12% e mais o Al 78, porém desprezando-se os valores dos Al 68 ou 69, mesmo que listados;*
- d) "Al 78 E MULTA ATUAL" - houve entrega de GFIP após 03/12/2008 e o débito da competência foi lavrado, considerando-se a multa de ofício de 75% e ou a multa de mora por compensação indevida, calculada com a alíquota de 0,33% ao dia, limitada a 20%, e mais o Al 78.*

A Recorrente teve ciência do TIPF – Termo de Início do Procedimento Fiscal, na qual consta o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 0611200.2010.00161.

A Recorrente teve ciência deste AIOP em 27.11.2010, conforme Aviso de recebimento – AR nº SR392390492BR.

O **período objeto do auto de infração**, conforme o Relatório Discriminativo do Débito - DD, é de **09/2006 a 12/2009**.

A Recorrente apresentou Impugnação tempestiva.

Houve solicitação de Diligência Fiscal no processo principal AIOP nº 37.273.250-0, através do Despacho nº 102 da Turma de Julgamento da DRJ Juiz de Fora, às fls. 160 a161, para que a autoridade fiscal esclarecesse se os valores apurados na presente autuação, até a competência 11/2008, foram incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941, de 2009. Ainda, em razão da contestação do valor de R\$ 940,00 lançado como bonificação na competência 03/2009, solicitou-se a explicitação do documento utilizado na apuração da contribuição e sua juntada aos autos.

A Informação Fiscal, no processo principal AIOP nº 37.273.250-0 às fls. 162 a 163, conforme o Relatório da decisão de primeira instância, informa que os valores apurados no procedimento fiscal não foram declarados em GFIP até o início da ação fiscal e não foram incluídos na base de cálculo apurada nas Folhas de Pagamento, não sendo assim reconhecidos pela empresa. Informa ainda que, não obstante o exposto, conforme cronograma estabelecido pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02, de 03/02/2011, caberá às pessoas jurídicas optantes pelas modalidades de parcelamento previstas nos artigos 1º ou 3º da Lei nº 11.941, de 2009, ou pelos artigos 1º e 3º da MP Nº 449, de 2008, prestar informações necessárias à consolidação, tais como selecionar os débitos parceláveis e indicar o número de prestações no período compreendido entre os dias 06 a 29 de julho de 2011, conforme consta nas Orientações sobre as regras para consolidação dos débitos, disponíveis no site da RFB na internet (fls. 164/166). Relativamente ao valor de R\$ 940,00 lançado na competência 03/2009, esclarece que, conforme descrito no Relatório Fiscal, tal valor foi verificado na Folha de Pagamento, como pagamento de “bonificação” nos códigos indicados. Anexa a Folha de Pagamento da referida competência (fl. 167).

O contribuinte foi cientificado da Informação Fiscal e se manifestou reiterando a argumentação em sede de Impugnação.

Houve, no processo principal AIOP nº 37.273.250-0, uma nova solicitação de Diligência Fiscal para o Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SACAT, conforme Despacho nº 144, às fls. 178 a182, para que a autoridade competente se manifestasse acerca dos valores apurados na presente autuação, até a competência 11/2008, foram ou não incluídos no Parcelamento Especial da Lei nº 11.941, de 2009.

A Informação Fiscal, no processo principal AIOP nº 37.273.250-0 às fls. 184 a 189, conforme o Relatório da decisão de primeira instância, citando a Lei nº 11.941, de 2009, artigos 5º e 12; a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, art. 15, § 3º; a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011, art. 1º, V, c/c art. 9º, informa que, por meio do envio de mensagem eletrônica, em 06/07/2011, o contribuinte foi cientificado de que deveria apresentar as informações necessárias à consolidação do parcelamento, até 29/07/2011, conforme tela anexa às fls. 190. O despacho assim destaca:

Por meio de consulta ao site da Receita Federal do Brasil, verificamos que o prazo em questão transcorreu sem que contribuinte em referência apresentasse as informações necessárias à consolidação do parcelamento (não indicou nenhum débito para ser incluído no parcelamento declarado por

meio de GFIP ou lançado pela fiscalização nem prestou as demais informações) razão pela qual, em consonância com o § 3º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, seu pedido de parcelamento pela Lei nº 11.941/2009 encontra-se cancelado.

POR TODO EXPOSTO... ESCLARECEMOS QUE O CONTRIBUINTE NÃO ESTÁ ENQUADRADO NO PARCELAMENTO DE QUE TRATA A LEI Nº 11.941/2009.

O contribuinte foi cientificado desta Informação Fiscal se manifestou reiterando a argumentação em sede de Impugnação, no sentido de que cumpriu todas as etapas previstas para a efetivação do parcelamento especial, tendo acessado o site da Receita Federal do Brasil para cumprir o disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, a qual fixou o período de 06/07 a 29/07/2011, a fim de consolidar seus débitos, mas “perante o sistema da RFB o mesmo acusou que não haviam débitos a consolidar, situação em que o contribuinte nada pode fazer.

A **Recorrida** analisou a autuação e a impugnação, **julgando procedente a autuação**, nos termos do **Acórdão nº 09-37.578 - 5ª Turma** da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Em Juiz de Fora - MG, conforme Ementa a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2006 a 31/12/2009

DEBCAD 37.312.0478

CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS.

A empresa deve reter e recolher, mediante desconto da remuneração, as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço.

PARCELAMENTO CANCELADO. DISCUSSÃO.

A discussão acerca do cancelamento de parcelamento não cabe a esta instância administrativa de julgamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão de 1ª instância, **a Recorrente apresentou Recurso Voluntário**, reiterando os argumentos utilizados em sede de Impugnação, em apertada síntese:

(i) Do cancelamento do parcelamento.

Os lançamentos referentes às competências até 11/2008, inclusive, são indevidos, em razão de a empresa ter aderido ao Parcelamento Especial instituído pela Lei nº 11.941, de 2009, e indicado definitivamente, para pagamento ou parcelamento, a totalidade dos débitos existentes até 30/11/2008, em observância às Portarias Conjuntas PGFN/RFB nº 03, de 03/05/2010, e nº 11, de 24/06/2010, os quais abarcam, inevitavelmente, a obrigação ora questionada.

Afirma que, até a presente data, não foi concluída a consolidação do parcelamento, razão pela qual a empresa não pode ser autuada, visto que a morosidade é da Administração Tributária.

(ii) Dos valores pagos a título de aluguel.

Alega ser indevida a inclusão, na base de cálculo da contribuição previdenciária, dos valores pagos a título de aluguel em favor de funcionário da empresa. Isto porque o art. 457, § 2º da CLT estabelece que as ajudas de custo não se incluem no salário.

Alega ainda o caráter não salarial e indenizatório da referida parcela, na medida em que foi concedida provisoriamente, para auxiliar o trabalhador com o custo da mudança de domicílio necessária quando de sua contratação.

(iii) Dos valores pagos a título de bonificação.

Em relação aos valores pagos a título de bonificação, afirma que os mesmos têm natureza indenizatória, não tendo sido pagos com habitualidade, o que se verifica da análise da folha individual dos funcionários.

Confirma que os referidos valores foram pagos como benefícios aos empregados, atrelados à sua produção e bom desempenho, por liberalidade da empresa, não possuindo caráter salarial. Cita decisão judicial.

(iv) Divergências entre valor lançado em GFIP e os apurados.

Em relação às divergências apontadas entre o valor declarado em GFIP e aqueles apurados pelo impugnante, diz que as mesmas estão sendo regularizadas através do parcelamento da Lei nº 11.941, de 2009, ao qual o impugnante aderiu, não podendo sobre elas, por conseguinte, incidir os acréscimos de juros e multa.

(v) Pagamentos a autônomos.

Argui serem indevidas as contribuições apuradas sobre os pagamentos de autônomos, por não estarem os serviços por eles

prestados relacionados no rol exaustivo da Instrução Normativa SRP nº 3, de 2005.

Citando os artigos 144, 145 e 147 da referida IN, afirma que os serviços contratados são considerados de empreitada, o que afasta a necessidade de retenção da contribuição e caracteriza ausência de fato gerador do lançamento.

(vi) Impossibilidade de multa e juros após a adesão ao REFIS.

Reitera a inviabilidade da cobrança e da inclusão de multa e juros sobre valores já incluídos no parcelamento ao qual a impugnante aderiu, pelo que deve ser declarada a insubsistência da autuação e decotadas as referidas penalidades do débito consolidado.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro , Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação da RFB.

Avaliados os pressupostos, passo para as Questões Preliminares e ao Mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES**(A) Da regularidade do lançamento.**

Analisemos.

Não obstante a argumentação do Recorrente, não confiro razão ao mesmo pois, de plano, nota-se que o procedimento fiscal atendeu a todas as determinações legais, não havendo, pois, nulidade por vício insanável e tampouco cerceamento de defesa.

Foi realizada auditoria-fiscal que resultou no lançamento do Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP, de contribuições destinadas à Seguridade Social correspondente a parte patronal e a de segurados.

Desta forma, conforme o artigo 37 da Lei nº 8.212/91, foi lavrado AIOP nº 37.312.047-8 que, conforme definido no inciso IV do artigo 633 da IN MPS/SRP nº 03/2005, é o documento constitutivo de crédito relativo às contribuições devidas à Previdência Social e a outras importâncias arrecadadas pela SRP, apuradas mediante procedimento fiscal:

(redação à época da lavratura do AIOP nº 37.312.047-8)

Lei nº 8.212/91

Art. 37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.

IN MPS/SRP n.º 03/2005

Art. 633. São documentos de constituição do crédito tributário, no âmbito da SRP:

IV - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, que é o documento constitutivo de crédito relativo às contribuições devidas à Previdência Social e a outras importâncias arrecadadas pela SRP, apuradas mediante procedimento fiscal;

Pode-se elencar as etapas necessárias à realização do procedimento:

- *A autorização por meio da emissão de TIAF – Termo de Início da Ação Fiscal, o qual contém o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF- F, com a competente designação do Auditor-Fiscal responsável pelo cumprimento do procedimento;*
- *A intimação para a apresentação dos documentos conforme Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, intimando o contribuinte para que apresentasse todos os documentos capazes de comprovar o cumprimento da legislação previdenciária;*
- *A autuação dentro do prazo autorizado pelo referido Mandado, com a apresentação ao contribuinte dos fatos geradores e fundamentação legal que constituíram a lavratura do auto de infração ora contestado, com as informações necessárias para que o autuado pudesse efetuar as impugnações que considerasse pertinentes:*

a. IPC - Instruções para o Contribuinte (que tem a finalidade de comunicar ao contribuinte como regularizar seu débito, como apresentar defesa e outras informações);

b. DAD - Discriminativo Analítico do Débito (que discrimina os valores originários das contribuições devidas pelo contribuinte, abatidos os valores já recolhidos e as deduções legais);

c. DSD - Discriminativo Sintético do Débito (que apresenta os valores devidos em cada competência, referentes aos levantamentos indicados agrupados por estabelecimento);

d. RL - Relatório de Lançamentos (que relaciona os lançamentos efetuados nos sistemas específicos para apuração dos valores devidos pelo sujeito passivo);

e. RDA – Relatório de Documentos Apresentados.

f. FLD- Fundamentos Legais do Débito (que indica os dispositivos legais que autorizam o lançamento e a cobrança das contribuições exigidas, de acordo com a legislação vigente à época do respectivo fato gerador);

g. *REPLEG*- - Relatório de Representantes Legais (Este relatório lista todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação.);

h. *VÍNCULOS* - Relatório de Vínculos (que lista todas as pessoas físicas ou jurídicas em razão de seu vínculo com o sujeito passivo, indicando o tipo de vínculo existente e o período);

i. *TIPF* – Termo de Início do Procedimento Fiscal;

j. *TIAD* – Termo de Intimação para Apresentação de Documentos;.

k. *TEPF* - Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal;.

lk. *REFISC* – Relatório Fiscal.

Cumpre-nos esclarecer ainda, que o lançamento fiscal foi elaborado nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, especialmente a verificação da efetiva ocorrência do fato gerador tributário, a matéria sujeita ao tributo, bem como o montante individualizado do tributo devido.

De plano, o art. 142, CTN, estabelece que:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Analisando-se o AIOP nº 37.312.047-8, tem-se que foi cumprido integralmente os limites legais dispostos no art. 142, CTN.

Ademais, não compete ao Auditor-Fiscal agir de forma discricionária no exercício de suas atribuições. Desta forma, em constatando a falta de recolhimento, face a ocorrência do fato gerador, cumpra-se de imediato a notificação fiscal de lançamento de débito de forma vinculada, constituindo o crédito previdenciário. O art. 243 do Decreto 3.048/99, assim dispõe neste sentido:

Art.243. Constatada a falta de recolhimento de qualquer contribuição ou outra importância devida nos termos deste Regulamento, a fiscalização lavrará, de imediato, notificação fiscal de lançamento com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, de acordo com as normas estabelecidas pelos órgãos competentes.

DO MÉRITO

(i) Do cancelamento do parcelamento.

Os lançamentos referentes às competências até 11/2008, inclusive, são indevidos, em razão de a empresa ter aderido ao Parcelamento Especial instituído pela Lei nº 11.941, de 2009, e indicado definitivamente, para pagamento ou parcelamento, a totalidade dos débitos existentes até 30/11/2008, em observância às Portarias Conjuntas PGFN/RFB nº 03, de 03/05/2010, e nº 11, de 24/06/2010, os quais abarcam, inevitavelmente, a obrigação ora questionada.

Afirma que, até a presente data, não foi concluída a consolidação do parcelamento, razão pela qual a empresa não pode ser autuada, visto que a morosidade é da Administração Tributária.

Analisemos.

A Recorrente alega que em razão de ter optado pelo parcelamento Especial instituído pela Lei 11.941/2009 não poderia ter ocorrido o lançamento dos valores no presente AIOP.

Outrossim, a Informação Fiscal, às fls. 184 a 189, conforme o Relatório da decisão de primeira instância, citando a Lei nº 11.941, de 2009, artigos 5º e 12; a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, art. 15, § 3º; a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011, art. 1º, V, c/c art. 9º, informa que, por meio do envio de mensagem eletrônica, em 06/07/2011, o contribuinte foi cientificado de que deveria apresentar as informações necessárias à consolidação do parcelamento, até 29/07/2011, conforme tela anexa às fls. 190. O despacho assim destaca:

*Por meio de consulta ao site da Receita Federal do Brasil, verificamos que o prazo em questão transcorreu sem que contribuinte em referência apresentasse as informações necessárias à consolidação do parcelamento (não indicou nenhum débito para ser incluído no parcelamento declarado por meio de GFIP ou lançado pela fiscalização nem prestou as demais informações) **razão pela qual, em consonância com o § 3o do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN / RFB nº 6/2009, seu pedido de parcelamento pela Lei nº 11.941/2009 encontra-se cancelado.***

POR TODO EXPOSTO... ESCLARECEMOS QUE O CONTRIBUINTE NÃO ESTÁ ENQUADRADO NO PARCELAMENTO DE QUE TRATA A LEI Nº 11.941/2009.

Portanto, conforme a Informação Fiscal do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário – SACAT, o pedido de parcelamento da Recorrente foi cancelado, de modo que os lançamentos até 11/2008 não se encontram incluídos em tal parcelamento Especial.

Diante do exposto, não prospera a argumentação da Recorrente.

(ii) Dos valores pagos a título de aluguel.

Alega ser indevida a inclusão, na base de cálculo da contribuição previdenciária, dos valores pagos a título de aluguel em favor de funcionário da empresa. Isto porque o art. 457, § 2º da CLT estabelece que as ajudas de custo não se incluem no salário.

Alega ainda o caráter não salarial e indenizatório da referida parcela, na medida em que foi concedida provisoriamente, para auxiliar o trabalhador com o custo da mudança de domicílio necessária quando de sua contratação.

Analisemos.

Em que pese a argumentação da Recorrente em relação aos pagamentos de aluguéis, não assiste razão à Recorrente, senão vejamos.

Conforme discutido nos autos, o ponto chave é a identificação do campo de incidência das contribuições previdenciárias. Para isso façamos uso da legislação previdenciária, atrelada a conceitos trazidos da legislação trabalhista.

De acordo com o previsto no art. 28 da Lei n.º 8.212/1991, para o segurado empregado entende-se por salário-de-contribuição a totalidade dos rendimentos destinados a retribuir o trabalho, incluindo nesse conceito os ganhos habituais sob a forma de utilidades, nestas palavras:

Art.28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10/12/97)

O conceito de remuneração, descrito no art. 457 da CLT, deve ser analisado em sua acepção mais ampla, ou seja, correspondendo ao gênero, do qual são espécies principais os termos salários, ordenados, vencimentos etc.

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.

§ 2º Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de cinquenta por cento do salário percebido pelo empregado.

§ 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados.

Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

§ 1º Os valores atribuídos às prestações "in natura" deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82). (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (Redação dada pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

I – vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

II – educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

III – transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

IV – assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

V – seguros de vida e de acidentes pessoais; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

VI – previdência privada; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

VII – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

§ 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. (Incluído pela Lei nº 8.860, de 24.3.1994)

§ 4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-habitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família. (Incluído pela Lei nº 8.860, de 24.3.1994)

Não procede o argumento do recorrente, uma vez que já está pacificado na doutrina e jurisprudência que os salários-utilidade na forma de habitação fornecidos pelo empregador ao empregado, quando dispensáveis para a realização do trabalho, têm natureza salarial, a contrário senso da Súmula 367, I, do TST:

SUM-367 UTILIDADES "IN NATURA". HABITAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. VEÍCULO. CIGARRO. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 24, 131 e 246 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - A habitação, a energia elétrica e veículo fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, ainda que, no caso de veículo, seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares. (ex-Ojs da SBDI-1 nºs 131 - inserida em 20.04.1998 e ratificada pelo Tribunal Pleno em 07.12.2000 - e 246 - inserida em 20.06.2001)

II - O cigarro não se considera salário utilidade em face de sua nocividade à saúde. (ex-OJ nº 24 da SBDI-1 - inserida em 29.03.1996)

A professora Alice Monteiro de Barros¹, assim se posiciona:

“(…) A habitação e a energia elétrica fornecidas pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial (Súmula 367, I, TST). As utilidades concedidas equiparam-se a instrumento de trabalho. Inclui-

se aqui a habitação concedida em local desprovido de imóveis residenciais (local de construção de usina hidrelétrica, por exemplo).

(...) A jurisprudência do TST exclui a feição salarial da moradia fornecida sob a forma de comodato quando necessário para viabilizar a realização do trabalho, tendo em vista a falta de infra-estrutura no local:

EMBARGOS DA RECLAMADA EMBARGOS CABIMENTO. Improperável o recurso de embargos quando não configurada a hipótese prevista no art. 894, b, da CLT. Recurso de embargos não conhecido. EMBARGOS DO RECLAMANTE SALÁRIO IN NATURA - HABITAÇÃO FORNECIDA EM FUNÇÃO DO TRABALHO - ITAIPU. Na esteira da jurisprudência dominante desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 131 da SDI-1), a habitação fornecida pelo empregador para os empregados que trabalharam na construção da hidrelétrica de Itaipu não pode ser considerada salário in natura, porque, além de estar prevista em cláusula de contrato binacional sob a forma de comodato, fazia-se imperiosa a fixação do trabalhador nas chamadas "vilas" para viabilizar-se a realização do trabalho, tendo em vista a falta de infra-estrutura no local. Recurso de embargos não conhecido. (TST – E-RR- 436.356/98.5 – Ac. SDI-1 – Red. Designado: Min. Milton de Moura França – DJ 31.10.2003)

(...) Se todavia, a utilidade for fornecida habitualmente pelo empregador ao empregado, em um grande centro, apesar da existência do contrato de comodato, esse fornecimento terá feição retributiva, por constituir um plus para o empregado e não uma condição sine qua non da prestação de serviços.

SALÁRIO-UTILIDADE. HABITAÇÃO. A moradia fornecida pelo empregador ao empregado, em um grande centro, apesar da existência de "contrato de comodato", caracteriza-se como salário in natura. Embora este fornecimento não seja condição sine qua non da prestação laboral, é um plus salarial. Recurso de Embargos conhecido e desprovido. (TST – Ac. 2376 - E-RR-16796/1990 – Ac. SDI-1 – Rel: Min. Armando de Brito – DJ 17.09.1993)

O ilustre professor Maurício Godinho Delgado², assim refere-se ao assunto:

"(...) não considera, porém, a ordem jurídica que todo fornecimento de bens ou serviços (utilidades) pelo empregador ao empregado ao longo do contato do trabalho configure-se como salário in natura; nem todo fornecimento

de utilidades assume, portanto, natureza salarial. Há requisitos à configuração do salário-utilidade, sem cuja presença a parcela fornecida não se considera como parte integrante do salário contratual obreiro.

Os requisitos centrais do salário-utilidade, capturados pela doutrina e jurisprudência do conjunto da ordem jurtrabalhista, são, essencialmente, dois: o primeiro diz respeito à habitualidade (ou não) do fornecimento do bem ou serviço; o segundo relaciona-se à causa e objetivos contraprestativos desse fornecimento.

(...) No tocante ao primeiro requisito (habitualidade do fornecimento), a jurisprudência já pacificou que o fornecimento do bem ou serviço tem de se reiterar ao longo do contrato ...

(...) no tocante ao segundo requisito (caráter contraprestativo do fornecimento), a jurisprudência também já pacificou ser necessário que a causa e objetivos envolventes ao fornecimento da utilidade sejam essencialmente contraprestativos, em vez de servirem a outros objetivos e causas normativamente fixados.

(...) Nesse quadro, não terá caráter retributivo o fornecimento de bens ou serviços feito como instrumento para viabilização ou aperfeiçoamento da prestação laboral.

(...) A esse respeito já existe clássica fórmula esposta pela doutrina, com suporte no texto do velho art. 458, § 2º, CLT (hoje, art. 458, § 2º, I, CLT): somente terá natureza salarial a utilidade fornecida pelo trabalho e não para o trabalho.”

Os aluguéis residenciais são considerados salários-utilidade, quando fornecidos habitualmente pelo empregador ao empregado, em um grande centro, tendo esse fornecimento feição retributiva, por constituir um plus para o empregado e não uma condição *sine que nom* da prestação de serviços

Pelo exposto o campo de incidência é delimitado pelo conceito remuneração. Remunerar significa retribuir o trabalho realizado. Desse modo, qualquer valor em pecúnia ou em utilidade que seja pago a uma pessoa natural em decorrência de um trabalho executado ou de um serviço prestado, ou até mesmo por ter ficado à disposição do empregador, está sujeito à incidência de contribuição previdenciária.

Cabe destacar nesse ponto, que os conceitos de salário e de remuneração não se confundem. Enquanto o primeiro é restrito à contraprestação do serviço devida e paga diretamente pelo empregador ao empregado, em virtude da relação de emprego; a remuneração é mais ampla, abrangendo o salário, com todos os componentes, e as gorjetas, pagas por terceiros. Nesse sentido é a lição de Alice Monteiro de Barros³.

A legislação previdenciária é clara quando destaca, em seu art. 28, §9º, Lei 8.212/1991, quais as verbas que não integram o salário de contribuição. Tais parcelas não

sofrem incidência de contribuições previdenciárias, seja por sua natureza indenizatória ou assistencial, nestas palavras:

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Diante do exposto, não prospera a argumentação da Recorrente.

(iii) Dos valores pagos a título de bonificação.

Em relação aos valores pagos a título de bonificação, afirma que os mesmos têm natureza indenizatória, não tendo sido pagos com habitualidade, o que se verifica da análise da folha individual dos funcionários.

Confirma que os referidos valores foram pagos como benefícios aos empregados, atrelados à sua produção e bom desempenho, por liberalidade da empresa, não possuindo caráter salarial. Cita decisão judicial.

Analisemos.

A Recorrente argumenta pela descaracterização da natureza salarial das bonificações alegando que são pagos por mera liberalidade da empresa e sem habitualidade.

De início, deve-se destacar o disposto nos artigos 111, inciso II e 176, do CTN:

“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II – outorga de isenção;

III – dispensa do cumprimento de obrigações acessórias

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.”

Conforme se extrai dos dispositivos legais supracitados, qualquer espécie de isenção e/ou hipótese de não incidência que o Poder Público pretenda conceder ao contribuinte deve decorrer de lei disciplinadora, sendo sua interpretação literal e não extensiva.

Ocorre que, as importâncias que não integram o salário de contribuição estão expressamente listadas no artigo 28, § 9º, e, 7 da Lei nº 8.212/91, constando do referido dispositivo legal as verbas pagas a segurados empregados sob a rubrica de ganhos eventuais:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

(...)

e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97

(...)

7.recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998)

A Auditoria-Fiscal assim apresentou o Relatório Fiscal acerca do Levantamento referente ao pagamento de Bônus:

2.2 - LEVANTAMENTOS B0. B01 e B02 - PAGAMENTO DE BONIFICAÇÃO

A autuada remunerou empregados habitualmente (todos os meses), a título de "Bonificação" sem incluir estes pagamentos na base de cálculo (salário de contribuição) da previdência social, conforme apurado na análise das folhas de pagamento.

Questionada sobre a natureza destes pagamentos, a empresa apresentou Declaração por escrito, informando que os pagamentos efetuados a este título "...referem-se à boa conduta dos colaboradores, pontualidade e assiduidade" (Anexo 11)

Da mesma forma que o pagamento de aluguel, objeto dos lançamentos a que se referem o item 2.1, os pagamentos efetuados a título de BONIFICAÇÃO, constituem o salário de contribuição, base de cálculo da Previdência Social, conforme conceito descrito no dispositivo legal reproduzido no item 2.1

Estes pagamentos foram levantados através das Folhas de Pagamento, rubrica 260 (até a competência janeiro/2007) e 1482 a partir da competência fevereiro/2007, conforme cópia

dos resumos das folhas de pagamento de setembro/2006 e janeiro/2009, selecionadas por amostragem e que constituem o Anexo III - A e D deste Relatório Fiscal.

Observa-se que o Levantamento B0 ocorre de 09/2006 a 12/2006; o Levantamento B01 ocorre de 01/2007 a 11/2008; e o Levantamento B02 ocorre de 12/2008 a 12/2009.

Neste ponto, restou caracterizada a habitualidade do pagamento das bonificações.

Não obstante, a Informação Fiscal, relativa à primeira solicitação de Diligência Fiscal, se manifesta no sentido de se manter a incidência na rubrica bonificação:

3) Relativamente ao valor de R\$ 940,00 pagos pela empresa a segurados que lhe prestaram serviços especialmente na competência 03/2009, alega o autuado que o lançamento não é corroborado pela documentação da empresa. Quanto a isto, temos a esclarecer que o Relatório Fiscal cita especificamente a Folha de Pagamento (I o parágrafo do item 2.2 - fl 68) como elemento onde se verificou o pagamento da rubrica "bonificação" sem a sua inclusão na base de cálculo da Previdência Social, sendo ainda ratificado no I o parágrafo da folha 69 informando inclusive os códigos utilizados para a identificação da rubrica.

4) Foram ainda anexados ao Relatório Fiscal, por amostragem, (Anexos III-A e B - fls. 79 e 80) cópias dos resumos das Folhas de pagamento das competências setembro/2006 e janeiro/2009 com destaque em vermelho dos pagamentos efetuados na rubrica citada. Entendemos assim, que é totalmente improcedente a alegação do autuado de que este lançamento não é corroborado pela documentação da empresa.

5) Ainda assim, estamos anexando a esta "Informação Fiscal" cópia da Folha de pagamento da competência março/2009 utilizada como exemplo pela autuada, constando o pagamento de R\$ 940,00 reais a título de "Bonificações" sem a respectiva inclusão na base de cálculo da Previdência Social, onde ficará mais uma vez demonstrada a improcedência das alegações do autuado;

Ao admitir a não incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas pagas aos segurados empregados na forma de bonificação habitual, ou seja não eventual, teríamos que interpretar o artigo 28, § 9º, e, 7 da Lei nº 8.212/91 de forma extensiva, o que vai de encontro com a legislação tributária, como acima demonstrado.

Com efeito, nos termos do artigo 28, § 9º, e, Lei 8.212/1991 não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas pelo empregado ali elencadas, sendo defeso a interpretação de referida previsão legal extensivamente, de forma a incluir outras verbas, a

título de ganhos habituais, senão aquela (s) constante (s) da norma disciplinadora do “benefício” em comento, em observância ao disposto nos artigos 111, inciso II e 176, do CTN.

Portanto, entendo que a bonificação paga aos empregados se revestiu de caráter habitual, o que, nos termos do art. 28, § 9º, e, 7 da Lei nº 8.212/91, implica em ser mantida a incidência de contribuição social previdenciária sobre os Levantamentos B0, B01 e B02.

Diante do exposto, não prospera a argumentação da Recorrente.

(iv) Divergências entre valor lançado em GFIP e os apurados.

Em relação às divergências apontadas entre o valor declarado em GFIP e aqueles apurados pelo impugnante, diz que as mesmas estão sendo regularizadas através do parcelamento da Lei nº 11.941, de 2009, ao qual o impugnante aderiu, não podendo sobre elas, por conseguinte, incidir os acréscimos de juros e multa.

Analisemos.

Conforme já visto no tópico (i), conforme a Informação Fiscal do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário – SACAT, o pedido de parcelamento da Recorrente foi cancelado, de modo que os lançamentos até 11/2008 não se encontram incluídos em tal parcelamento Especial.

Diante do exposto, não prospera a argumentação da Recorrente.

(v) Pagamentos a autônomos.

Argui serem indevidas as contribuições apuradas sobre os pagamentos de autônomos, por não estarem os serviços por eles prestados relacionados no rol exaustivo da Instrução Normativa SRP nº 3, de 2005.

Citando os artigos 144, 145 e 147 da referida IN, afirma que os serviços contratados são considerados de empreitada, o que afasta a necessidade de retenção da contribuição e caracteriza ausência de fato gerador do lançamento.

Analisemos.

Conforme o já ressaltado pela decisão de primeira instância, às fls. 215, não se trata o presente AIOP de lançamento de crédito previdenciário relativo a serviços prestados sujeitos à retenção nos termos dos art. 144 e 145 da IN SRP nº 3, de 2005.

O crédito previdenciário se refere às contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social referente às contribuições parte da empresa, devidas e não recolhidas à Seguridade Social incidentes sobre valores pagos/creditados a segurados empregados e contribuintes individuais, além das destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados.

Desta forma, o AIOP lavrado se refere a contribuição social previdenciária prevista no art. 22, III, Lei 8.212/1991, segundo o qual a contribuição a cargo da empresa é de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços.

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

Diante do exposto, não prospera a argumentação da Recorrente.

(vi) Impossibilidade de multa e juros após a adesão ao REFIS.

Reitera a inviabilidade da cobrança e da inclusão de multa e juros sobre valores já incluídos no parcelamento ao qual a impugnante aderiu, pelo que deve ser declarada a insubsistência da autuação e decotadas as referidas penalidades do débito consolidado.

Analisemos.

Conforme já visto no tópico (i), conforme a Informação Fiscal do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário – SACAT, o pedido de parcelamento da Recorrente foi cancelado, de modo que os lançamentos até 11/2008 não se encontram incluídos em tal parcelamento Especial.

Diante do exposto, não prospera a argumentação da Recorrente.

CONCLUSÃO

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro